

**CONSIDERANDO** a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, e que, dentre os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODSs\) da Agenda 2030](#), consta o de número 5, referente à igualdade gênero, desdobrado no objetivo 5.1, para “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Europeia de Eficiência da Justiça aprovou em dezembro de 2022 10 diretrizes para igualdade de gênero no recrutamento e promoção de juízes, indicando a adoção, pelos tribunais, de políticas de gênero enquanto persistir as desigualdades;

**CONSIDERANDO** que o processo de promoção de magistrados(as) deve ser objetivo e transparente, baseado em dados atualizados acerca do avanço da representação de gênero entre os magistrados e magistradas;

**CONSIDERANDO** o teor das [Cartas de Brasília](#), alusivas à 1ª e 2ª edições do Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da [Resolução CNJ nº 255/2018](#), realizados pelo Conselho nos anos de 2022 e 2023;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. [0005605-48.2023.2.00.0000](#), na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de setembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº [0003804-63.2024.2.00.0000](#), na 16ª Sessão virtual, finalizada em 5 de dezembro de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CNJ nº 106/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A .....

.....  
§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se também ao acesso ao cargo de juiz(a) substituto(a) de 2º grau, quando a primeira quinta parte da lista de antiguidade for composta exclusivamente por magistrados(as) que ocupem esse cargo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

**RESOLUÇÃO N° 664, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Inclui o art. 3º-A na Resolução CNJ nº 72/2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003804-63.2024.2.00.0000, na 16ª Sessão virtual, finalizada em 5 de dezembro de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CNJ nº 72/2009 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos tribunais, seja a título de remoção ou de promoção, observará a seguinte limitação quantitativa:

I - os tribunais com até 60 (sessenta) membros poderão convocar até 10% (dez por cento) do total de seus integrantes;

II - os Tribunais com mais de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) membros poderão convocar até 15% (quinze por cento) do total de seus integrantes;

III - os tribunais com mais de 120 (cento e vinte) membros poderão convocar até 20% do total de seus integrantes.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* serão acrescidos da quantidade de cargos de administração que exigem afastamento da jurisdição no âmbito de cada tribunal.

§ 2º Aplica-se aos cargos de juízes de segundo grau os limites previstos no *caput* e parágrafo anterior.

§ 3º Os cargos de juízes de segundo grau que excedam os limites do *caput* serão extintos à medida que forem considerados vacantes e criados os cargos de desembargador correspondentes.

§ 4º Os tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, elaborarão plano para a consecução do objetivo descrito no parágrafo anterior, em articulação com o Poder Legislativo local.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

**RESOLUÇÃO N° 665, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento das deliberações presentes no Acórdão TCU nº 949/2024-Plenário, que recomendou ao CNJ que adote providências de aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com o objetivo de unificar, em nível nacional, as certidões de antecedentes criminais, ou solução alternativa que permita a consulta centralizada dessa informação;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Polícia Federal (PF) para a implementação da integração à PDPJ-Br – plataforma digital do poder judiciário brasileiro – com o ePol – programa de gestão de polícia judiciária (PGPJ), contemplando a possibilidade de envio e recebimento de peças processuais, de dados de bens apreendidos e de informações criminais;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da publicidade como regra dos procedimentos administrativos e processos judiciais (arts. 5º, LX, 37, *caput*, e 93, IX e X da CF);